|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO  | 1000092366/2019 |
| PROTOCOLO | 1169556/2020 |
| INTERESSADO | L. E D. C. C. LTDA - ME (M. D. T.) |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 058/2021 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 18 de maio de 2021, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica L. E D. C. C. LTDA - ME (M. D. T.), inscrita no CNPJ sob o nº 26.624.308/0001-00 e registrada no CAU sob o nº PJ34880-5, foi constituída tendo como atividade “*Obras de urbanização e atividades paisagísticas*”, conforme CNPJ (doc. 004), e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de “*OBRAS DE URBANIZACAO e ATIVIDADES PAISAGISTICAS*”, conforme JUCISRS (doc. 005), as quais se constituem como atividades compartilhadas e privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS, devendo, para tanto, possuir profissional que se responsabilize tecnicamente por tais atividades;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000092366/2019 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, L. E D. C. C. LTDA - ME (M. D. T.), inscrita no CNPJ sob o nº 26.624.308/0001-00, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por informar que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante a solicitação do boleto;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada através da inclusão de profissional arquiteto e urbanista no registro da empresa no CAU, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização; e
5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 18 de maio de 2021.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Ingrid Louise de Souza Dahm e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional